



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30809 - DF (2024/0439348-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
IMPETRANTE : MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI
ADVOGADO : BRUNO MONNERAT PRADO PACÍFICO DA SILVA - SP445313
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO STJ. ATO COATOR PRATICADO POR MINISTRO DO STJ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DA FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEGIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO COLEGIADA ATÉ QUE VENHA A RESPOSTA À CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança interposto contra o Presidente do Conselho da Justiça Federal, em exercício, com a indicação de ato coator consistente na formulação de consulta ao Tribunal de Contas da União quanto à matéria decidida pelo Conselho, antes de promover o efetivo cumprimento da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Possibilidade ou não de sujeição prévia das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal à consulta do Tribunal de Contas da União antes da produção das consequências jurídicas advindas da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os artigos 96 e 99 da Constituição Federal consagram a autonomia administrativo financeira do Poder Judiciário. O Conselho da Justiça Federal foi instituído para o exercício da supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar interno do Poder Judiciário Federal de primeiro e segundo grau, sem indicação de subordinação ao Tribunal de Contas da União, sob pena de subversão da posição institucional do Conselho, delimitada constitucionalmente.

3.2. As decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal possuem auto executoriedade quando definitivas, não sendo possível a subordinação ou a modulação dos seus efeitos jurídicos à prévia consulta formulada ao Tribunal de Contas da União quanto à matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Concessão parcial da segurança.

Tese de julgamento: "A prévia consulta ao Tribunal de Contas da União quanto à matéria decidida pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário Federal, constituindo ato coator passível de ser corrigido por esta via mandamental".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, conceder em parte a segurança para anular a decisão administrativa proferida monocraticamente em 3/7/2024, pelo Ministro Presidente em exercício no Conselho da Justiça Federal no processo SEI n. 0004055-21.2024.4.90.8000, que determinou o sobrestamento do acórdão n. 0601595 proferido pelo plenário do CJF em 24/6/2024 e a consulta prévia ao TCU, devendo a eficácia do aludido acórdão ser plenamente restabelecida para produção dos regulares efeitos jurídicos dele decorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0439348-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 30.809 / DF

PAUTA: 07/05/2025

JULGADO: 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI
ADVOGADO : BRUNO MONNERAT PRADO PACÍFICO DA SILVA - SP445313
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado julgamento para sessão do dia 6 de agosto de 2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30809 - DF (2024/0439348-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
IMPETRANTE : MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI
ADVOGADO : BRUNO MONNERAT PRADO PACÍFICO DA SILVA - SP445313
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO STJ. ATO COATOR PRATICADO POR MINISTRO DO STJ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DA FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEGIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO COLEGIADA ATÉ QUE VENHA A RESPOSTA À CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança interposto contra o Presidente do Conselho da Justiça Federal, em exercício, com a indicação de ato coator consistente na formulação de consulta ao Tribunal de Contas da União quanto à matéria decidida pelo Conselho, antes de promover o efetivo cumprimento da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Possibilidade ou não de sujeição prévia das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal à consulta do Tribunal de Contas da União antes da produção das consequências jurídicas advindas da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os artigos 96 e 99 da Constituição Federal consagram a autonomia administrativo financeira do Poder Judiciário. O Conselho da Justiça Federal foi instituído para o exercício da supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar interno do Poder Judiciário Federal de primeiro e segundo grau, sem indicação de subordinação ao Tribunal de Contas da União, sob pena de subversão da posição institucional do Conselho, delimitada constitucionalmente.

3.2. As decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal possuem auto executoriedade quando definitivas, não sendo possível a subordinação ou a modulação dos seus efeitos jurídicos à prévia consulta formulada ao Tribunal de Contas da União quanto à matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Concessão parcial da segurança.

Tese de julgamento: "A prévia consulta ao Tribunal de Contas da União quanto à matéria decidida pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário Federal, constituindo ato coator passível de ser corrigido por esta via mandamental".

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de mandado de segurança, com a formulação de pedido liminar, impetrado por MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI em face de apontados atos administrativos coatores/ilegais, interligados e/ou subordinados, com indicação inicial das seguintes autoridades coatoras: MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, e JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Posteriormente, após aditamento recebido, permaneceu como autoridade coatora apenas o MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

A impetrante, servidora pública federal, pretende o cumprimento imediato da decisão colegiada proferida pelo Conselho da Justiça Federal (acórdão CJF n. 0601595, de 24/06/2024), que modulou os efeitos da Lei n. 14.687/2023, bem como seja desconsiderado o acórdão TCU n. 2266/2024, proferido em contrariedade ao mérito do referido acórdão do CJF.

Sustenta que o ato administrativo ilegal do Presidente em exercício do CJF determinou a sustação do acórdão colegiado daquele órgão, para primeiro formular consulta prévia sobre o seu cumprimento ao TCU.

Informa possuir direito líquido e certo à não absorção dos quintos, decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001, pela parcela de reajuste salarial de fevereiro /2023, concedida aos servidores da Justiça Federal por força da Lei n. 14.523/2023.

Impugna, também, a decisão administrativa proferida pelo Ministro Og Fernandes, em 03/07/2024, no processo SEI 0004055-21.2024.4.90.8000, na condição de Presidente em exercício do Conselho da Justiça Federal, que determinou ao Conselho e às unidades da Justiça Federal aguardarem o pronunciamento do Tribunal de Contas da União (conforme consulta formulada pelo referido Ministro) para dar início ou prosseguimento aos procedimentos relativos ao cumprimento do acórdão do Plenário do CJF, que decidiu pela não absorção dos quintos nas parcelas de reajuste concedido para as carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário Federal.

Por consequência, a impetrante também impugna os atos administrativos praticados pelo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que determinaram, em cumprimento à decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes (na condição de Presidente em exercício do CJF), a suspensão da inclusão do valor da parcela de reajuste de fevereiro/23 na folha de pagamento da servidora referente ao mês de agosto de 2024, bem como a devolução, por meio de desconto em folha de pagamento, do valor do reajuste já pago em julho de 2024.

A impetrante alega que os atos proferidos pelas autoridades coatoras ferem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 99 da CRFB); usurpam a competência do Conselho da Justiça Federal (art. 105, §1º, II, da CRFB); violam a independência dos Poderes (art. 2º da CRFB); excedem a competência fiscalizatória do TCU, que não tem poder para interpretar e modificar a aplicação da lei; contrariam entendimento do Supremo Tribunal Federal e implicam cerceamento de defesa administrativa.

Em síntese, a impetrante argumenta que a decisão do Conselho da Justiça Federal tem efeito vinculante e deve ser respeitada. Sustenta, de outra parte, que a decisão administrativa impugnada resultou em descontos indevidos nos seus vencimentos, sem a devida fundamentação e em desacordo com a Súmula TCU n. 249, que dispensa a reposição de valores percebidos de boa-fé, já que a Lei n. 14.687/2023 teria afastado expressamente a absorção dos quintos/décimos incorporados.

Apresentou documentos para a comprovação do apontado direito líquido e certo e do respectivo ato coator praticado.

O pedido de emenda à petição inicial apresentado pela impetrante foi deferido para o fim de constar do polo passivo, como autoridade impetrada, tão somente o Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, com a exclusão de todos os demais anteriormente inseridos. Ainda, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para exame conjunto com o mérito.

Notificado, o atual Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Herman Benjamin, prestou as seguintes informações: a) esclareceu que a absorção do VPNI pelos reajustes futuros foi determinado pelo CJF no julgamento da Consulta n. 0000148-45.2019.4.90.8000 na sessão de 13 de setembro de 2021 (0263716); b) que desde setembro de 2021 o CJF e os Tribunais Regionais Federais vinham praticando os atos materiais necessários ao cumprimento do acórdão CJF n. 0263716, com o início da sua eficácia concreta a partir de 1º de fevereiro de 2023 (data do início dos efeitos financeiros da Lei n. 14.523/2023); c) com a promulgação do art. 4º, da Lei n. 14.687/20253, publicada em 22/12/2023, após a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, foi suscitada uma dúvida pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP sobre eventuais efeitos retroativos, no âmbito do corpo funcional do Conselho, considerando que a VPNI-1998/2001 recebida por esses servidores já havia sido absorvida desde 1º de fevereiro de 2023 (0004055-21.2023.4.90.80000); d) esta dúvida foi julgada pelo CJF no sentido da não absorção dos quintos (acórdão datado de 25/6/2024); e) no dia seguinte ao referido julgamento, o Tribunal de Contas da União oficiou a este Conselho, nos autos da concessão de aposentadoria n. 0000898-53.2019.4.90.8000, manifestando-se expressamente sobre a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/2006, em sentido contrário ao decidido por este Colegiado; f) por esta razão, os efeitos do acórdão foram suspensos pela Presidência, até que fosse julgada a consulta n. 018.215/2024-6 pelo Tribunal de Contas da União, sendo esta decisão objeto do presente *mandamus*; g) a referida consulta, entendida como de prejudicialidade externa ao acórdão CJF n. 0601595, foi julgada em 23/10/2024 pelo TCU; h) foram interpostos embargos declaratórios deste acórdão, os quais foram rejeitados em 26/02/2025; i) por fim, registrou que a resposta à Corte de Contas possui, em seu entender, caráter normativo, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.443/1992.

Na sequência, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No parecer apresentado, o representante do órgão ministerial entendeu que não há nos autos prova documental suficiente para aferir a suposta ilegalidade na prática do ato administrativo (realização de consulta ao Tribunal de Contas da União). Ainda, sustentou que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança e não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nos termos das Súmulas STF n. 269 e 271. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão administrativa ora impugnada foi proferida pelo então Presidente em exercício do CJF, Ministro Og Fernandes, nos seguintes termos:

Na sessão de 24/06/2024, processo SEI 0004055-21.2023.4.90.8000, o Colegiado do Conselho da Justiça Federal, por maioria, nos termos do voto divergente, decidiu favoravelmente ao pedido dos servidores, em relação à absorção dos quintos, interpretando a incidência das Leis nºs 11.416/2006, 14.523/2023 e 14.687/2023. **Em face da informação id. 0602460 e do despacho 0602592, formule-se consulta ao TCU, quanto à matéria decidida. O Conselho e as demais unidades da Justiça Federal deverão aguardar o pronunciamento do TCU, para dar início ou prosseguimento aos procedimentos de cumprimento da decisão colegiada.** Dê-se ciência desta decisão aos Tribunais Regionais Federais, ainda na data de hoje, cuja cópia fará as vezes de ofício. Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, para ciência e providências decorrentes. Após, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, formulando a consulta e encaminhando cópias dos votos e da certidão de julgamento. (destaquei)

É importante sublinhar, portanto, desde logo, que se trata de ato administrativo, não de decisão judicial. Nesse passo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A impetração do mandado de segurança, como é cediço, deve fundar-se em incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, diante da prática de ato coator ilegal ou com abuso de poder por autoridade.

Ainda, a competência originária do STJ para o processo e julgamento do mandado de segurança é definida nos termos do art. 105, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal para os atos proferidos por Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso em concreto, **o ato apontado como coator foi praticado por Ministro do STJ no exercício da função de Presidente do Conselho da Justiça Federal, consistente na determinação prévia de consulta ao Tribunal de Contas da União quanto ao cumprimento de acórdão proferido pelo colegiado do CJF.**

Tal situação impõe a competência originária deste Tribunal para a respectiva apreciação.

3. Os artigos 96 e 99 da Constituição Federal garantem ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, assegurando sua independência em relação aos demais poderes.

É, pois, incontroverso que a autonomia do Poder Judiciário apresenta-se como condição *sine qua non* para que a sua função primordial possa ser exercida com eficiência e legitimidade (TAVARES, André Ramos. As autonomias do Poder Judiciário. *Cadernos Jurídicos*. São Paulo: ano 16, n. 40, p. 21-28, Abril-Junho/2015).

Ainda nestes termos, Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck, ao comentarem o art. 96, inc. I, da Constituição Federal, acrescentam que:

"(...) a efetiva independência judicial depende de certas garantias de autonomia organizacional, administrativa e financeira dos Tribunais. Pode-se dizer que elas representam garantias institucionais da independência judicial e, dessa forma, garantias fundamentais da prestação jurisdicional adequada e efetiva" (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Art. 96. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014).

Neste contexto, o Conselho da Justiça Federal foi instituído para exercer a **supervisão** administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões apresentam caráter vinculante.

Conforme previsto no art. 105, §1º, inciso II, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004):

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

§1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a **supervisão** administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, **cujas decisões terão caráter vinculante.**

(...)

(destaquei)

Com isso, evidencia-se que tanto a organização interna quanto a gestão dos recursos orçamentários do Poder Judiciário estão diretamente conectados à sua independência e autonomia, sendo vedada qualquer interferência administrativa não autorizada constitucionalmente.

Por outro lado, a Constituição Federal também criou, desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça, com a previsão da expressa competência de exercer o **controle** da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Ademais, ressaltou-se a sua atribuição de zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§4º Compete ao Conselho o **controle** da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-se, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;**

(...)

(destaquei)

Assim, o Conselho Nacional de Justiça é órgão autônomo e independente, de caráter nacional, e com a competência garantida constitucionalmente no sentido de assegurar a unicidade e o caráter nacional do Poder Judiciário, sem que haja a indevida interferência de outros órgãos ou Poderes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES ORDINÁRIAS CONTRA ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 102, I, "r", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS OUTORGADAS AO CNJ. OBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO HIERÁRQUICA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, exercendo relevante papel na racionalização, transparência e eficiência da administração judiciária. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tem o escopo de conferir efetividade às promessas constitucionais de essência republicana e democrática, notadamente os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição.

2. A singularidade da posição institucional do CNJ na estrutura judiciária brasileira resulta no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os órgãos e juízes hierarquicamente inferiores ao Supremo Tribunal Federal, salvo esta Suprema Corte, posto órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006).

3. O Conselho Nacional de Justiça, em perspectiva histórica, simbolizou verdadeira “abertura das portas do Judiciário para que representantes da sociedade tomem parte no controle administrativo-financeiro e ético-disciplinar da atuação do Poder, robustecendo-lhe o caráter republicano e democrático” (ADI 3.367, Ministro relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006) e representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, dotando de maior transparência os atos praticados pelos Tribunais e operando como um polo coordenador de políticas nacionais judiciárias.

4. A *ratio iuris* da criação do CNJ correspondeu à necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, nascedouro de um planejamento integrado em prol de maior eficiência e publicidade do sistema de justiça.

5. *In casu*, a controvérsia jurídico-constitucional reside em definir se esta Suprema Corte ostenta competência originária para processar e julgar ações ordinárias contra atos do CNJ de caráter normativo ou regulamentar, que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, nos termos do artigo 102, inc. I, alínea “r”, da Constituição Federal.

6. As cláusulas constitucionais que definem a competência originária do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas à construção exegética de seu alcance e significado. É que a natureza expressa e taxativa das atribuições da Corte não afasta o labor hermenêutico para definir seu campo de incidência. Em outros termos, as competências insculpidas no art. 102 da Carta da República não consubstanciam molduras rígidas ou inflexíveis, mas espelham tipos normativos sujeitos à conformação por esta Suprema Corte. Precedentes: ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2006; AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2018; ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2007 e ACO 1.295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2010.

7. A jurisprudência desta Corte, nada obstante predicar que a competência do STF para julgar demandas contra atos do CNJ se limita às ações de natureza mandamental, admitiu, no julgamento do agravo interno na petição 4.656, o conhecimento do mérito de ação ordinária ajuizada no STF contra decisão administrativa do CNJ, assentando que “a restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida” (Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017).

8. A competência do STF prescrita no artigo 102, I, “r”, da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não

paralisem a eficácia dos atos do Conselho. Por essa razão, a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, “r” da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato do CNJ impugnado. Precedentes: Pet 4.656 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017; Rcl 16.575 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/8/2015; Rcl 24.563 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; Rcl 14.733, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/4/2015 e Rcl 15.551, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2014.

9. A dispersão das ações ordinárias contra atos do CNJ nos juízos federais de primeira instância tem o condão de subverter a posição que foi constitucionalmente outorgada ao Conselho, fragilizando sua autoridade institucional e a própria efetividade de sua missão. Decerto, a submissão de atos e deliberações do CNJ à jurisdição de membros e órgãos subordinados a sua atividade fiscalizatória espelha um indesejável conflito no sistema e uma dilapidação de seu status hierárquico no sistema constitucional.

10. O *design* institucional do CNJ concebido pela Emenda Constitucional 45 /2004 desautoriza que qualquer definição de âmbito nacional seja cassada por juiz de primeiro grau ou que políticas públicas nacionais moldadas pelo órgão sejam desconstituídas mediante a pulverização de ações nos juízos federais.

11. A Constituição Federal, quando pretendeu restringir a competência originária do STF a ações de natureza constitucional, o fez taxativa e especificamente nas alíneas “d”, “i” e “q” do inciso I do artigo 102, sendo certo que em outros dispositivos do artigo 102, I, v.g. nas alíneas “n” e “r”, a Carta Maior não impôs expressa restrição quanto ao instrumento processual a ser utilizado.

12. A exegese do artigo 102, I, “r”, da Constituição Federal, reclama a valoração (i) do caráter genérico da expressão “ações” acolhida no dispositivo; (ii) das competências e da posição institucional do CNJ no sistema constitucional pátrio; (iii) da natureza das atribuições constitucionais do STF e (iv) da hierarquia ínsita à estrutura do Poder Judiciário.

13. A hermenêutica sistemático-teleológica do artigo 102, I, “r”, da Constituição conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as ações ordinárias que impugnam atos do CNJ de cunho finalístico, concernentes aos objetivos precípuos de sua criação, a fim de que a posição e proteção institucionais conferidas ao Conselho não sejam indevidamente desfiguradas.

14. As ações ordinárias contra atos do CNJ devem ser, em regra, processadas e julgadas na Justiça Federal e, somente excepcionalmente, para preservar a posição hierárquica e atuação finalística do Conselho, é que deve ser inaugurada a competência do STF.

15. Deveras, revela-se fundamental resguardar a capacidade decisória do STF, evitando a banalização da jurisdição extraordinária e preservando a própria funcionalidade da Corte.

16. A competência primária desta Corte alcança as ações ordinárias que impugnam atos do Conselho Nacional de Justiça (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário, (ii) que desconstituam ato normativo de tribunal local, (iii) que envolvam interesse direto e exclusivo de todos os membros do Poder

Judiciário, consubstanciado em seus direitos, garantias e deveres, e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais.

17. *In casu*, a ação originária questiona a Resolução 151, de 5/7/2012, do Conselho Nacional de Justiça e foi ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação dos nomes e das remunerações individualizadas de servidores da Justiça Federal do Paraná e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

18. À luz do ato do CNJ impugnado, verifica-se que a pretensão deduzida pela demanda consubstancia resolução de alcance nacional, fundamentada na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), impondo reconhecer a competência desta Suprema Corte para processar e julgar a ação originária.

19. Ex positis, voto pelo PROVIMENTO do agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos.

(Rcl n. 15564/PR-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/ cordão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/9/2019, publicado no DJe de 6/11/2019) (destaquei)

Ressalta-se que a Constituição Federal determinou ao Conselho Nacional de Justiça o **controle** administrativo financeiro do Poder Judiciário nacional, não sendo admissível a subversão deste papel com a entrega deste papel ao Tribunal de Contas.

Destarte, ao tempo em que ao Conselho da Justiça Federal compete a **supervisão** administrativa e financeira do Poder Judiciário Federal, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que caberia, em última análise e se fosse o caso, a submissão dos seus atos ao controle do CNJ e não do TCU.

4. Com efeito, a Constituição Federal indicou expressamente o papel do Tribunal de Contas da União de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direita e Indireta (art. 70). As funções do Tribunal de Contas encontram-se expressas no art. 71 da Constituição Federal, ressaltando-se o seu papel de auxiliar no controle externo e de fiscalização da União, ressaltando-se:

(...) apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento; **juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta (incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)** e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário, podendo, inclusive, declarar a inidoneidade de empresa

privada para participar de licitações promovidas pela Administração Pública (...)" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 37 ed., 2021, p. 493).

Não se concebe, portanto, qualquer ingerência pelo TCU no que se relaciona ao Poder Judiciário Nacional, notadamente quanto ao papel de controle atribuído constitucionalmente ao CNJ. Não pode haver, claro, superposição.

Neste sentido foi a decisão paradigmática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no MS 39.264/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a legitimidade da manifestação emanada pelo Corregedor do CNJ quando da apreciação de ato administrativo relacionado ao Poder Judiciário Federal. Extraem-se trechos da decisão:

(...)

Assim, a manifestação emanada do Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, ao confirmar a legalidade do entendimento do Conselho da Justiça Federal, submete e vincula todo o Poder Judiciário nacional, eis que proferida pelo órgão nacional de controle das atividades judiciárias.

Portanto, entendo que não compete ao Tribunal de Contas da União sobrepor-se, no caso específico, à competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, adentrando no mérito do entendimento exarado por este último, sob pena de ofensa à independência e unicidade do Poder Judiciário.

(...)

Destarte, o entendimento firmado foi no sentido da impossibilidade de o Tribunal de Contas da União adotar medidas que acabem por interferir nas competências que são atribuídas ao Poder Judiciário e, por consequência, submetem-se ao controle do Conselho Nacional de Justiça.

In casu, é importante ressaltar que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle dos atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal. Inclusive, por força do art. 3º do Provimento nº 64, de 1º.12.2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, o CJF submeteu ao CNJ a análise e aprovação da questão relativa ao pagamento dos retroativos aos juízes federais.

Assim, no que pertine ao aspecto formal da legalidade do pagamento em questão, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional, já havia emitido juízo de valor no PP nº 0007591- 71.2022.2.00.0000, autorizando o pagamento dos valores retroativos.

Diante de nova provocação acerca da matéria, abriu-se procedimento de controle administrativo (PCA nº 0007648- 89.2022.2.00.0000) para a verificação de eventual desconformidade da conduta do CJF, o qual se encontra atualmente em trâmite, já havendo determinação no sentido da suspensão dos pagamentos para melhor análise da situação.

(...)

(destaquei)

A análise dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, que fixam a competência do TCU para apreciar a legalidade de atos da Administração Pública Federal, demonstra que o controle externo não é exercido de modo irrestrito.

Francisco Eduardo Carrilho Chaves, ao comentar sobre a competência do TCU definida no *caput* do art. 70 da CF/1988, esclarece o alcance da fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Corte de Contas federal:

Fiscalizações de natureza **contábil** incidem sobre os lançamentos contábeis que registram despesas e receitas. As de cunho **orçamentário** preocupam-se em acompanhar a fiel execução dos orçamentos, com o registro das despesas e receitas nas rubricas orçamentárias corretas e dentro dos limites impostos pelas leis orçamentárias. Lembra-se que o orçamento autoriza despesa e prevê receita, portanto não se está vendo a situação dos cofres públicos. Ao proceder a fiscalizações de natureza **financeira**, aí sim, o controlador verifica os efetivos dispêndios e ingressos nos cofres públicos, pela verificação do perfeito cumprimento das etapas da despesa e da receita. As fiscalizações de natureza **operacional** têm por objetivo verificar a efetividade e a economicidade das atividades e processos administrativos, bem como de programas de governo. Por fim, o controle **patrimonial** tem por foco os bens, móveis e imóveis, da Administração ou pelas quais ela esteja responsável.
(In.: *Controle externo da gestão pública*. Niterói: Impetus, 2007, p. 60)

Consigna o referido autor que são 5 os aspectos a serem fiscalizados: legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Nessa esteira, o controle de legalidade de atos administrativos pela Corte de Contas federal não interfere na competência de outros órgãos e **fica adstrito à fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial**. Sobre o tema, Júlio Cesar Manhães de Araújo anota:

Embora seja uma constatação praticamente óbvia, é de se reafirmar que **o controle da legalidade exercido pelo Tribunal de Contas com relação aos demais órgãos públicos não se imiscui na atividade preponderante deles.**

Somente diz respeito à condução da atividade administrativa, entendida esta, em contraposição às funções preponderantes a cargo do Legislativo e do Judiciário, respectivamente, legislar e julgar.

Todavia, **quando as atividades inerentes à execução orçamentária, a gestão de recursos originários do Erário ou auferidos do cidadão mediante imposição tributária, dispõe a Corte de irrestrita competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com relação à atuação desses órgãos**, sem prejuízo da fiscalização levada a efeito junto às entidades político-administrativas, entidades da Administração indireta e órgãos públicos, como também sobre pessoas naturais ou jurídicas, submissas ao controle da Corte.

(In.: *Controle da atividade administrativa pelo Tribunal de Contas na Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 62-63 – g.n.)

O Supremo Tribunal Federal já apresentou esses parâmetros sobre a competência do TCU no julgamento da ADC n. 12-6/DF-MC, na qual se defendia a constitucionalidade da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 (Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências).

Ao analisar as competências do Conselho Nacional de Justiça inseridas no § 4º do art. 103-B da CF/1988, o relator informa o significado da expressão “sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União” contida no inciso II do citado parágrafo, nestes termos:

31. No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, acima transcrito. Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um implícito, que me parecem os seguintes:

I - núcleos expressos: a)"zelar pela observância do art. 37" (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de nº I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b)"apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário"; c) "podendo desconstituí-los," (agora, sim, existe um gerúndio), "revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei"; d) "sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União" (**isto quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", mais aquelas densificadoras dos princípios da "economicidade", "eficácia e eficiência" das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal**);
(...)

(ADC n. 12-6/DF-MC, relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2006, publicado no DJ de 1º/9/2006 – destaquei)

Outrossim, o controle de legalidade exercido pelo TCU, com amparo no inciso III do art. 71 da Constituição Federal – atos de admissão de pessoal na Administração direta e indireta, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões –, é mais amplo, pois permite à Corte de Contas recusar o registro e assinalar prazo para as providências necessárias, com amparo no inciso IX do mesmo dispositivo.

Todavia, mesmo no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF /1988, a recusa do registro necessariamente não impõe ao órgão acatar a interpretação do TCU. Havendo divergência, o servidor público ou a entidade, por meio da respectiva advocacia ou procuradoria, pode submeter a controvérsia para ser resolvida na esfera judicial.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Suprema Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.

(MS 23.665-5/DF, relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, publicado no DJ de 20/9/2002)

Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto:

14. Com efeito, uma vez negado o registro, o ato administrativo não se completa, dele restando importantes conseqüências. É que não há mais falar em boa-fé do servidor aposentado na percepção dos proventos provisórios (Súmula TCU/106), legitimando-se o interessado a provocar a interferência do Poder Judiciário para compelir o TCU a registrar o ato, até porque é do seu interesse garantir exequibilidade definitiva à aposentadoria.

15. Por outro lado, a autoridade que praticou o ato responderá, desde então, pelas possíveis irregularidades das despesas havidas com a aposentadoria ilegal, podendo, por essa razão, representar à Advocacia-Geral da União para que garanta, judicialmente, a confirmação da presumida legitimidade do ato

praticado. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de provocação do Judiciário pelo Ministério Público, como *custos legis*, a fim de promover a suspensão da eficácia do ato.

5. No caso concreto, em 26/6/2024, o Colegiado do Conselho da Justiça Federal proferiu o acórdão nº 0601595, nos autos do processo n. 0004055-21.2023.4.90.8000, no sentido de não ser possível a absorção dos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006.

A certidão de julgamento do acórdão foi lançada nos seguintes termos (fl.74):

Prosseguindo no julgamento, após apresentação do voto-vista do Desembargador Federal Guilherme Calmon, no sentido de acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, o Conselho, por maioria, DECIDIU que: I - a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006; e II - a absorção ocorrida em fevereiro de 2023, a partir da 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, é afastada pelo art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006, com redação dada pela Lei n. 14.687/2023, e será restituída a partir de fevereiro de 2023, com base na Resolução CJF n. 224/2012, com incidência atualização monetária ou juros a partir de 22/12/2023, data da publicação da parte vetada da Lei n. 14.687/2023, nos termos do voto da divergência parcial inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Rogerio Schietti, Reynaldo Soares da Fonseca, Gurgel de Faria, Messod Azulay Neto (na condição de suplente do Ministro Moura Ribeiro), João Batista Gomes Moreira, Guilherme Calmon, Fernando Quadros, Fernando Braga e Conselheira Mônica Sifuentes. Vencidas, parcialmente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e a Desembargadora Federal Marisa dos Santos. Não votaram os Conselheiros Carlos Muta e Moura Ribeiro, em razão do voto proferido, respectivamente, pela antecessora e pelo suplente. Presidiu o julgamento a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Plenário, 24 de junho de 2024. Presentes à sessão as Conselheiras e os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, OG FERNANDES, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES DA FONSECA, RIBEIRO DANTAS (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA e MÔNICA SIFUENTES. Ausente, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI.

Na sequência do julgamento, em data de 3/7/2024, o Ministro Og Fernandes, na ocasião Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal mas atuando no exercício da respectiva Presidência, proferiu a seguinte decisão no processo administrativo relativo ao aludido acórdão (fl.86):

Na sessão de 24/06/2024, processo SEI 0004055-21.2023.4.90.8000, o Colegiado do Conselho da Justiça Federal, por maioria, nos termos do voto divergente, decidiu favoravelmente ao pedido dos servidores, em relação à absorção dos quintos, interpretando a incidência das Leis nºs 11.416/2006, 14.523/2023 e 14.687/2023. Em face da informação id. 0602460 e do despacho 0602592, formule-se consulta ao TCU, quanto à matéria decidida. O Conselho e as demais unidades da Justiça Federal deverão aguardar o pronunciamento do TCU, para dar início ou prosseguimento aos procedimentos de cumprimento da decisão colegiada. Dê-se ciência desta decisão aos Tribunais Regionais Federais, ainda na data de hoje, cuja cópia fará as vezes de ofício. Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, para ciência e providências decorrentes. Após, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, formulando a consulta e encaminhando cópias dos votos e da certidão de julgamento.

Nesse passo, permitam os eminentes Pares uma pequena digressão, a meu sentir muito importante acerca dos antecedentes jurídicos subjacentes à prolação do aludido acórdão n. 0601595, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, para que a compreensão sobre a regularidade e legitimidade da decisão sobressaia extreme de dúvidas, o que também reforça a inconsistência, observada a máxima vênua, da prévia submissão do acórdão do CJF à consulta do Tribunal de Contas da União, para além de representar uma grave diminuição do papel daquele Órgão Colegiado de gestão e administração de toda a Justiça Federal.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 638.115, transitado em julgado em 17/9/2020, firmou a tese, em repercussão geral, de que "(...) ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Na sequência, no julgamento de embargos declaratórios, os efeitos foram modulados:

Ementa do RE n. 638.115 "Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores."

O Colegiado do Conselho da Justiça Federal, em observância à tese recém aprovada no STF, no julgamento dos autos n. 0000148-45.2019.4.90.8000, em 28/8/2023, proferiu o acórdão n. 0496981 e determinou fosse observada em toda a Justiça Federal a orientação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo do RE n. 638.115, nos seguintes termos:

CONSULTA. PAGAMENTO DE QUINTOS A SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. PERÍODO DE 9/4/1998 A 4/9/2001 COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-45/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 638.115). JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO NESTES AUTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração no RE 638.115, em que pese ter reconhecido a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes da MP 2.225-45/2001, modulou os efeitos do seu julgamento originário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para manter o pagamento dos quintos adquiridos no período de 9/4/1998 a 4/09/2001, aos servidores que já estavam recebendo esta rubrica até 18/12/2019. 2. Consoante o entendimento do STF, com trânsito em julgado, os pagamentos decorrentes de decisão administrativa e judicial devem ser mantidos, porém, até a absorção integral desta parcela por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. 3. Cumpre ao Colegiado revogar o Acórdão anteriormente proferido por este Conselho, cujos efeitos estavam suspensos, tendo em vista que havia determinado a aplicação do entendimento inicial do STF sobre a matéria, que orientava a cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese. Esse posicionamento não mais subsiste ante a modulação de efeitos realizada pelo STF em sede de embargos de declaração. 4. **Consultas respondidas para que seja observada em toda a Justiça Federal a orientação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115.** (destaquei)

Em 21/9/2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 14.687/2023, que dispôs sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça e concedeu reajustes às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, mediante alteração da Lei n. 11.416, de 15/12/2006, especialmente quanto às vantagens pessoais de caráter permanente, nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11.(...)

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

Posteriormente, houve veto pelo Presidente da República, mas o Congresso Nacional rejeitou o veto em 22/12/2023 e, por consequência, houve a promulgação e a publicação da Lei n. 14.687/2023.

Neste sentido, o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006, passou a vedar a absorção dos quintos/décimos incorporadas entre abril de 1998 e setembro 2001, pelo reajuste das parcelas remuneratórias previstas nos anexos da Lei n. 11.416/2006, nos seguintes termos:

Lei n. 11.416/2006.

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023) (destaquei)

Nesta ocasião, o Conselho da Justiça Federal, por seu Secretário-Geral, determinou a imediata aplicação da Lei n. 11.416/2006, no sentido de que os quintos /décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deixassem de serem absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006. Entretanto, quanto à retroação do termo inicial de eficácia das partes vetadas, deliberou-se a submissão da matéria ao Colegiado, considerando-se o dever de ser aplicada de maneira uniforme para todos os servidores integrantes da Justiça Federal (fls. 56-57).

Portanto, a matéria decidida no âmbito do acordo n. 0601595, publicado em 26/06/2024, foi suscitada ao Colegiado, inicialmente, devido ao entendimento quanto à necessidade de interpretação quanto ao termo inicial da vigência da Lei n. 11.416/2006, com a redação dada pela Lei n. 14.687/2023, sobretudo porque, como dito, ocorreu veto pelo Presidente da República e, posteriormente, houve a derrubada do veto no

Congresso Nacional, com a consequente promulgação e publicação das partes vetadas, nos termos da ementa que ora transcrevo para melhor clareza:

PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.416/2006 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.687/2023) . VIGÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL A NOVAS ABSORÇÕES DE VPNIS.

I - O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/2006 veda a redução, absorção ou compensação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, por reajustes das parcelas remuneratórias previstas nos anexos daquela lei.

II - A integralidade do reajuste concedido, em parcelas, pela Lei n. 14.523/2023 está ressalvado pela vedação à absorção dos quintos, porquanto a norma não estabeleceu qualquer restrição em relação às parcelas do reajuste.

III - A norma visa a manutenção dos quintos/décimos em folha, e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação.

IV - Entendimento fixado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: i) a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 1ª, 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006; e ii) a absorção ocorrida em fevereiro de 2023, a partir da 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, é afastada pelo art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 (redação dada pela Lei n. 14.687/2023) , e será restituída a partir de fevereiro de 2023, com base na RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00224 de 26 de dezembro de 2012, com incidência atualização monetária ou juros a partir de 22.12.2023, data da publicação da parte vetada da Lei n. 14.687/2023.

O voto condutor do acórdão considerou a literalidade da Lei n. 14.687/2023, que incluiu o parágrafo único no art. 11 da Lei n. 11.416/06, sobretudo quanto às tabelas de vencimentos a que se referem os anexos indicados no parágrafo único do aludido dispositivo, entendendo que a norma visa a manter os quintos/décimos em folha, tal como a Administração vinha pagando antes da Lei n. 14.523/2023 (fls. 67):

Estão nos autos as tabelas de vencimentos a que se referem os anexos referidos no parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/06. No id 0563581 está o anexo/tabela vigente a partir de janeiro de 2019; no id 0563583, o anexo /tabela vigente a partir de fevereiro de 2023 (primeira parcela do reajuste); e, no id 0563585, o anexo/tabela vigente a partir de fevereiro de 2024 (segunda parcela do reajuste). Em relação aos vencimentos de janeiro de 2019, no

segundo anexo/tabela, verifica-se a aplicação do percentual de reajuste de 6%, e no terceiro anexo/tabela, a aplicação de mais uma parcela de 6%. Quando a parte vetada foi publicada, em 22/12/2023, estava em vigor o anexo/tabela com a primeira parcela do reajuste. Logo, ao expressamente determinar que as vantagens pessoais não serão absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta lei (Lei n. 11.416/06), o legislador está se dirigindo à primeira parcela do reajuste, inclusive, pois apenas a primeira constava no anexo, em 22/12/2023. Essa literalidade está em consonância, também, com a interpretação teleológica, que orienta, a meu juízo, no sentido de que a vedação inserida no parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/06, conforme indica Estudo do Veto n. 25/2003, visa obstar a absorção do reajuste na sua integralidade, não incidindo, portanto, a modulação feita no RE 638.115. Ou seja, a norma visa a manter os quintos/décimos em folha, tal como a Administração vinha pagando antes da Lei n. 14.523/23 e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação. Não se estabeleceu qualquer restrição em relação às parcelas do reajuste, que são três: a primeira de 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023; a segunda de 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e a terceira de 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025. Considere-se que, segundo a justificção do PL 2441/2022, que resultou na aprovação da Lei n. 14.523/23, consta o objetivo de recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União. Trata-se de recomposição parcial em face da inflação ocorrida desde o último reajuste, estimada em 34,84%, o que autoriza a conclusão de que o reajuste é um só, tanto que o parágrafo acrescido fala em “reajuste”, concedido em parcelas, e que a lei livrou da absorção pelos quintos/décimos. Se o reajuste é um só, implementado em parcelas, com mais razão a interpretação literal indica que na sua integralidade o reajuste está ressaltado pela vedação à absorção dos quintos.

Ademais, a decisão do CJF considerou, sobretudo, a importância da preservação da recomposição das perdas decorrentes da inflação, nos termos do contido no parágrafo único do art. 11 da Lei n. 11.416/06, ainda que tenha sido determinado o pagamento de forma parcelada. É de ser destacado que o reajuste promovido é único, apenas concedido em parcelas anuais, o que corrobora a preocupação legislativa com a impossibilidade de ser absorvido pelos quintos/décimos (Lei n. 14.523/23).

6. Em 3/7/2024, o então Ministro Presidente em exercício do CJF determinou que os efeitos jurídicos decorrentes da referida decisão colegiada somente poderiam ser produzidos após a resposta à consulta por ele formulada ao TCU a respeito da matéria decidida.

Tratou-se, em verdade, de uma espécie de suspensão unipessoal e sem amparo regimental ou legal - sempre observada a máxima vênia - dos efeitos da decisão colegiada do Conselho da Justiça Federal, condicionados à prévia consulta do TCU quanto à matéria decidida. Transcrevo aqui, novamente, o ato coator apontado na inicial:

Na sessão de 24/06/2024, processo SEI 0004055-21.2023.4.90.8000, o Colegiado do Conselho da Justiça Federal, por maioria, nos termos do voto divergente, decidiu favoravelmente ao pedido dos servidores, em relação à absorção dos quintos, interpretando a incidência das Leis nºs 11.416/2006, 14.523/2023 e 14.687/2023. **Em face da informação id. 0602460 e do despacho 0602592, formule-se consulta ao TCU, quanto à matéria decidida. O Conselho e as demais unidades da Justiça Federal deverão aguardar o pronunciamento do TCU, para dar início ou prosseguimento aos procedimentos de cumprimento da decisão colegiada.** Dê-se ciência desta decisão aos Tribunais Regionais Federais, ainda na data de hoje, cuja cópia fará as vezes de ofício. Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, para ciência e providências decorrentes. Após, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, formulando a consulta e encaminhando cópias dos votos e da certidão de julgamento. (destaquei)

Na sequência, como também informado nestes autos pela autoridade apontada como coatora (fls. 241-244), o Tribunal de Contas da União respondeu em 23/10/2024 à consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, em sentido divergente do quanto anteriormente decidido no acórdão n. 0601595,

(...) 9.2 esclarecer ao Conselho da Justiça Federal que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115: **9.2.1 os "quintos/décimos" referidos no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 4452 /2023-TCU-Primeira Câmara devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;** 9.6.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles alusivos a 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023 (...)" (destaquei)

Vale dizer, o TCU fez letra morta do que fora decidido pelo Colegiado do CJF, como se fora órgão de revisão das decisões daquele Conselho, tudo a partir da decisão do eminente Presidente em exercício, de submeter indevidamente à Corte de Contas, previamente, o que fora decidido pelo CJF.

Entretanto, apenas como reforço de argumento, resta claro, a meu sentir, a manifesta impossibilidade do Tribunal de Contas da União apreciar e rever o mérito das

decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal, fazendo juízo de valor acerca de eventual constitucionalidade e/ou ilegalidade de suas deliberações. A atuação da Corte de Contas não pode ser provocada - tal como fez o ato da autoridade ora impugnado - nem tampouco pode subverter a competência constitucionalmente atribuída ao Conselho da Justiça Federal, sob pena de invasão da autonomia administrativo e financeira expressamente garantida.

A única exceção possível que vislumbro, em caráter hipotético, seria a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) no exame dos limites orçamentários e da responsabilidade fiscal aplicáveis quando da análise da prestação de contas do Poder Judiciário Federal.

No entanto, esse controle não poderia ser prévio, nem jamais pode se estender ao mérito das decisões e dos atos praticados pelo CJF na sua esfera de competência.

Em sentido semelhante e em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do MS n. 39.264 /DF, entendeu que o Tribunal de Contas da União não pode invalidar decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça (incluindo-se, *in casu*, os atos do Conselho da Justiça Federal, como constou da decisão). Transcreve-se excerto do referido julgado:

Para que seja garantida a autonomia do CNJ e também a unicidade de controle do Poder Judiciário, **o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a natureza normativa originária e vinculante de suas decisões e deliberações, que devem ser cumpridas por todos os órgãos judiciários.**
(...)

Como visto, esta Suprema Corte possui firme entendimento no sentido de que deve ser instaurada a respectiva competência primária em ações que impugnam atos do Conselho Nacional de Justiça, editados no exercício das competências de dimensões nacionais que a Constituição lhe confere, que não podem ser tolhidas por decisões exaradas de juízos que a ele se submetem, sob pena de subversão da posição institucional outorgada ao Conselho pela Carta de 1988.

O mesmo entendimento deve ser seguido, no presente caso, acerca do controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União, pois **a atuação da Corte de Contas não pode subverter o papel institucional outorgado pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça.**

(...)

Portanto, entendo que **não compete ao Tribunal de Contas da União sobrepor-se, no caso específico, à competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça**, adentrando no mérito do entendimento exarado por este último, sob pena de ofensa à independência e unicidade do Poder Judiciário.

Recentemente, no que se refere a atuação da Corte de Contas quando envolve matéria afeta à competência do Poder Judiciário, a Segunda Turma desta Corte apreciou o MS nº 38.745/PI-AgR, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (...) Destarte, o entendimento firmado foi no sentido da impossibilidade de o Tribunal de Contas da União adotar medidas que acabem por interferir nas competências que são atribuídas ao Poder Judiciário e, por consequência, submetem-se ao controle do Conselho Nacional de Justiça.

In casu, é importante ressaltar que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle dos atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal.

Inclusive, por força do art. 3º do Provimento nº 64, de 1º.12.2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, o CJF submeteu ao CNJ a análise e aprovação da questão relativa ao pagamento dos retroativos aos juízes federais.

(...)

Nesse contexto, resta evidenciada, no presente caso, a ingerência do Tribunal de Contas da União na competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar os atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (incluindo-se, **in casu**, os atos do Conselho da Justiça Federal).

Destarte, entendo existir ofensa ao direito líquido e certo da impetrante por ato praticado pelo TCU para suspender o referido pagamento em detrimento da competência do Conselho Nacional de Justiça, o qual, registre-se, já está tratando da controvérsia por meio do PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000.

Todavia, é preciso esclarecer que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição, a competência atribuída ao CNJ de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, é exercida “sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”, o que não se confunde com a revisão de atos próprios da atuação finalística do CNJ, igualmente previstos na Carta da República.

Assim, por óbvio, resta constitucionalmente assegurada a competência do TCU de **analisar a prestação de contas relativas ao Poder Judiciário da União, nos termos do art. 71, II, da Constituição.**

Ante o exposto, **concedo a segurança, para cassar o Acórdão nº 800/3023, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como para extinguir os procedimentos TC n.º 030.305/2022-5 e seu apensado TC n.º 030.301/2022-0.** (grifo no original)

7. Destarte, considerando que a matéria decidida pelo CJF, no âmbito da sua competência constitucional, não é passível de controle pelo TCU, o acórdão n. 2266 /2024-TCU-Plenário, de 23/10/2024, não ostenta caráter normativo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, visto que não se trata de “dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência”, na forma do inciso XVII do mesmo dispositivo legal.

Conclui-se, portanto, uma vez mais com todas as vênias, no sentido de que a submissão da questão ao TCU - por meio da formulação de consulta pelo Presidente do CJF, tal como foi impugnado na inicial deste *mandamus* -, com a suspensão do cumprimento da decisão colegiada regularmente proferida no âmbito do Conselho, desrespeita o princípio da independência dos Poderes, usurpando as competências constitucionais atribuídas ao Conselho da Justiça Federal e contrariando entendimento também adotado em recente julgado no Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que o Conselho da Justiça Federal, ao analisar a questão na forma como tratou o acórdão n. 0601595, agiu dentro de sua competência constitucional, e sua decisão deve ser respeitada e implementada sem interferências indevidas, podendo ser revista apenas pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela via judicial.

Assim, a manifestação emanada pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal submete e vincula toda a Justiça Federal, eis que proferida pelo órgão que possui a missão a ele constitucionalmente atribuída da supervisão administrativa e financeira de todo esse segmento do Poder Judiciário Federal.

Assegura-se, por consequência, o cumprimento imediato do quanto decidido pelo Conselho da Justiça Federal no acórdão n. 0601595, mediante a regular produção dos efeitos jurídicos advindos da decisão no momento em que se torna definitiva, independentemente da consulta formulada ao TCU. Devem os atos administrativos proferidos no âmbito do CJF relativos à determinação desta consulta, além dos respectivos subsequentes, serem anulados, a fim de de que prevaleça, tão somente, o acórdão proferido e suas consequências jurídicas.

Finalmente, os pedidos relacionados aos supostos descontos indevidos de valores realizados pela Administração na folha de pagamento da servidora encontram-se prejudicados, sobretudo porque houve a alteração do polo passivo deste mandado de segurança com a permanência como autoridade impetrada de, tão somente, o Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, a quem não compete a determinação dos aludidos atos.

O regular pagamento dos valores devidos à servidora ora impetrante será de responsabilidade das autoridades competentes, a partir do regular cumprimento do decidido pelo Conselho da Justiça Federal no acórdão n. 0601595, caso acolhida a proposta de voto ora apresentada a esta Colenda Corte Especial.

8. Ante o exposto, voto pela concessão parcial da segurança para anular a decisão administrativa proferida monocraticamente em 3/7/2024, pelo Ministro Presidente em exercício no Conselho da Justiça Federal no processo SEI n. 0004055-21.2024.4.90.8000, que determinou o sobrestamento do acórdão n. 0601595 proferido pelo plenário do CJF em 24/6/2024 e a consulta prévia ao TCU, devendo a

eficácia do aludido acórdão ser plenamente restabelecida para produção dos regulares efeitos jurídicos dele decorrentes.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0439348-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 30.809 / DF

PAUTA: 07/05/2025

JULGADO: 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI
ADVOGADO : BRUNO MONNERAT PRADO PACÍFICO DA SILVA - SP445313
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 17.9.2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

MS 30.809 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/043934-81

Número de Origem:

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministros Impedidos

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI

ADVOGADO : BRUNO MONNERAT PRADO PACÍFICO DA SILVA - SP445313

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNISISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNISERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNISISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNIDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNISISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNISERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNISISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte a segurança para anular a decisão administrativa proferida monocraticamente em 3/7/2024, pelo Ministro Presidente em exercício no Conselho da Justiça Federal no processo SEI n. 0004055-21.2024.4.90.8000, que determinou o sobrestamento do acórdão n.

0601595 proferido pelo plenário do CJF em 24/6/2024 e a consulta prévia ao TCU, devendo a eficácia do aludido acórdão ser plenamente restabelecida para produção dos regulares efeitos jurídicos dele decorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 25 de novembro de 2025